



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo nº 9.917/2022

Assunto: Projeto de Lei nº 031/2022

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo. Projeto de Lei 031/2022. Autoriza celebração de acordo judicial nos autos do Processo nº 0000382-98.2022.8.08.0009. Ausência de informações essenciais para emissão de parecer conclusivo sobre a constitucionalidade. Legalidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 031/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que “*Autoriza o Município de Boa Esperança realizar acordo com Servidor Público Municipal, conforme os autos da ação judicial nº 0000382-98.2022.8.08.0009*”, encaminhado a esta Procuradoria para fins de emissão de parecer jurídico prévio.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE

A.1 – Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumpram ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

A matéria tratada neste projeto é de competência municipal, conforme se observa da leitura do art. 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

No tocante à iniciativa, verifica-se trata-se da espécie “Privativa do Poder Executivo”, *ex vi* do art. 48 da Lei Orgânica Municipal (LOM). Vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Art. 48 São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20/2009)

(...)

Portanto, concernente a presença de vícios de inconstitucionalidade, não vislumbro a existência de **inconstitucionalidade formal orgânica** (*desrespeito às regras de competência para legislar sobre determinada matéria*) e **inconstitucionalidade formal propriamente dita** (*desrespeito às regras concernentes ao devido processo legislativo*).

A.2 – Constitucionalidade Material

A análise a respeito da constitucionalidade material de determinada proposição, refere-se à verificação da compatibilidade do conteúdo daquela com as normas previstas na Constituição Federal.

O objetivo do Projeto de Lei nº 31/2022, é a obtenção de autorização para que o Poder Executivo proceda ao pagamento de valores a determinada servidora pública municipal, após realização de acordo. Entretanto, não foram enviadas maiores informações quanto à natureza jurídica das verbas pleiteadas, o motivo pelo qual não foram pagas anteriormente, o fundamento jurídico para o pagamento dos referidos valores, dentre outras informações relevantes.

Aliás, importante lembrar que a Constituição Federal determina em seu art. 37, X, que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente** poderão ser **fixados** ou **alterados** por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Deste modo, é necessário que seja esclarecida qual a natureza dos valores objeto de transação, a fim de que seja realizado o devido controle preventivo de constitucionalidade deste Projeto de Lei.

Ademais, não é preciosismo relembrar que a atuação da administração pública deve atender, dentre outros, o princípio da indisponibilidade do interesse público, significando afirmar que a ela é vedado a prática de atos que importem renúncia a direitos do Poder Público.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Nesse sentido, observa-se que existe um processo judicial (Processo nº 0000382-98.2022.8.08.0009) que está na fase inicial (protocolo da petição inicial datado de 09/05/2022), não havendo informações nas peças apenas ao Projeto de Lei nº 31/2022 a respeito da existência de contestação, bem como os fundamentos sobre os quais ela foi elaborada, o que poderia viabilizar um vislumbre a respeito da possibilidade de julgamento procedente daquela ação judicial, o que justificaria a realização de um acordo, eis que benéfico para o Município de Boa Esperança.

Destarte, apenas com as informações constantes no Projeto de Lei nº 31/2022 não é possível afirmar com segurança que ele atende aos preceitos expressos e implícitos da Constituição Federal de 1988.

Por este motivo, este subscritor sugere seja requerida informações à autora do Projeto de Lei nº 31/2022 a respeito do posicionamento do Órgão de Representação Judicial do Município de Boa Esperança a respeito dos seguintes aspectos do Processo nº 0000382-98.2022.8.08.0009, sem prejuízo de outros que entender pertinente a demonstração:

- a) natureza das verbas pleiteadas pela Requerente;
- b) motivo pelo qual os valores pleiteados não foram pagos administrativamente;
- c) fundamento jurídico autorizativo para pagamento dos valores requeridos;
- d) se foi apresentada contestação;
- e) probabilidade do Município de Boa Esperança sagrar-se vencedor na demanda.

De posse das referidas informações, será possível a emissão de parecer conclusivo a respeito da constitucionalidade material do referido projeto de lei.

B – PROCESSO LEGISLATIVO

B.1 – Espécie Normativa

O artigo 47 da Lei Orgânica prevê as matérias cabíveis a Lei Complementar, não estando incluída o objeto do presente projeto, devendo, portanto seguir como matéria de Lei Ordinária, nos termos inciso III, do art. 44, da LOM.

B.2 – Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Quanto a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, nesta ordem, após a manifestação da Procuradoria Geral Legislativa (art. 54 c/c art. 58, III, c/c art. 227, §2º, do RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por maioria simples do Plenário e por processo simbólico (art. 36, §2º, c/c art. 246, do RI).





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

C – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que a presente proposição respeita as demais formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal.

Neste contexto, resguardado o disposto no item “A.2” deste Parecer, vislumbra-se a conformidade desta proposta com o ordenamento jurídico, devendo ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

D – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 249, RI) ser devida



servado. Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3500340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

III - DA CONCLUSÃO

Registre-se que o presente Parecer tem caráter opinativo, não impedindo a tramitação e até mesmo consequente aprovação da presente proposição. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Posto isto, **opina-se** pela admissibilidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria. Concernente a **constitucionalidade**, remetemos ao disposto no item “A.2” deste Parecer, sem prejuízo da realização de nova análise conclusiva, caso sejam acatadas as sugestões ali relatadas.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 18 de agosto de 2022.

ADRIEL DE SOUZA SILVA

Procurador Legislativo

OAB/ES nº 23.709

De acordo

ELIANE FREDERICO PINTO

Procuradora Geral Legislativa

OAB/ES 23.712



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade> utilizando o identificador 3500340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Eliane Frederico Pinto** em 18/08/2022 15:27

Checksum: **95DF06079EF519E4B09B92B57A8B5CCF9AB601E9C3DDDB39BE1C18C1588ADC02**

Assinado eletronicamente por **Adriel de Souza Silva** em 18/08/2022 15:27

Checksum: **2F40E65B784A67258E64355DF2124FC5619D1B2F899B5E60D6A346DA0A81FFD8**

